

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liane Francisca Hüning Pazinato, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-983-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

CONPEDI Montevideú 2024

GT Direito Administrativo e Gestão Pública I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu em Montevideú, nos dias 18 a 20 de setembro de 2024, o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, congresso inspirado no tema “Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación”. Novamente, professores, pesquisadores e estudantes brasileiros, uruguaios e de outras nacionalidades, reunidos em 40 Grupos de Trabalho na tradicional Facultad de Derecho – Universidad de la Republica (FDER – UDELAR), protagonizaram mais um evento da pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes ambientados na histórica, culturalmente rica e acolhedora cidade de Montevideú, capital da República do Uruguai.

O GT de Direito Administrativo e Gestão Pública foi coordenado pelos professores doutores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (UNICURITIBA), Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG – Universidade Federal do Rio Grande) e Daniel Artecona Gulla (FDER – UDELAR), que conduziram e assistiram as apresentações de 17 trabalhos científicos. Comunicações essas seguidas de amplo e democrático debate, com a significativa participação dos presentes, numa ambiência demarcada pela dialeticidade e harmonia, que só fez crescer e aprofundar as reflexões sobre os artigos previamente aprovados ao menos por dois avaliadores doutores do CONPEDI, frutos de diversas pesquisas desenvolvidas em vários programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A relação dos trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestres e mestrandos, e, em dois casos, por graduandos devidamente assistidos por seu professor, foi a seguinte: (1) A ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA; (2) A ENCHENTE NO RIO GRANDE DO SUL E SEUS IMPACTOS APLICAÇÃO DAS REGRAS DE LICITAÇÃO BRASILEIRAS; (3) A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL; (4) AGÊNCIAS EXECUTIVAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (5) AS ENGRENAGENS FINANCEIRAS DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO FINANCIAMENTO PÚBLICO NO PODER JUDICIÁRIO; (6) AS GUERREIRAS AMAZONAS NA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA: AVALIAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DE MULHERES PARA ACESSO A CARGOS PÚBLICOS; (7) CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: DESAFIOS DA GESTÃO ASSOCIADA PARA CONSECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS REGIONALIZADAS; (8) GOVERNANÇA E CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NAS LICITAÇÕES; (9) IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E O CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO; (10) INTEGRIDADE EM RISCO: A INEFICÁCIA DO COMPLIANCE PÚBLICO FRENTE AOS AGENTES POLÍTICOS NO BRASIL; (11) NOVO GUIA HERMENÊUTICO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O DANO MORAL COLETIVO; (12) O PODER REGULAMENTAR E O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE: EXISTIU EXCESSO DO EXECUTIVO NO DECRETO Nº 11.374/23?; (13) PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; (14) RITUAL DE GESTÃO NO ÂMBITO DA GOVERNANÇA DOS EXECUTIVOS FISCAIS; (15) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MARCA/MODELO DE ITEM REGISTRADO; (16) SUBSTITUIÇÃO CONTRATUAL PREVIAMENTE À DESESTATIZAÇÃO DE COMPANHIAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO BÁSICO: CONSEQUÊNCIAS DA OPOSIÇÃO MUNICIPAL À LUZ DO NOVO MARCO LEGAL BRASILEIRO; (17) “CONFLITO DE INTERESSES” NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE MINAS GERAIS, EM FACE DAS LEGISLAÇÕES MINEIRA E FEDERAL.

Privatização das empresas estatais, licitações, agências executivas, consórcios intermunicipais, governança e controle da Administração Pública, o papel dos Tribunais de Contas, compliance público, agentes políticos, improbidade administrativa e conflito de interesses no processo administrativo disciplinar foram os temas sensíveis discutidos no Grupo de Trabalho, a indicar a permanente transformação do Direito Administrativo, especialmente o brasileiro, desde o advento da Constituição de 1988. Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito Administrativo e Gestão Pública I retratam a modernização transformadora dessa disciplina jurídica, que não mais se satisfaz com verificações puramente normativas, mas que se revela em toda a sua complexidade também a partir de

análises filosóficas, sociológicas, pragmáticas, sistêmicas e críticas, conforme o leitor denotará apreciando os trabalhos apresentados, em mais esta autorizada publicação do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Boa leitura a todos!

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Prof.^a Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

FURG

Prof. Dr. Daniel Artecona Gulla

FDER – UDELAR

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PRINCIPLE OF SUSTAINABLE NATIONAL DEVELOPMENT IN THE NEW LAW ON BIDS AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini ¹

Elizeu Luiz Toporoski ²

Ana Julia Zen Cardozo ³

Resumo

Mediante o emprego do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, visa o artigo analisar o processo licitatório e o contrato administrativo na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), tendo em conta a importância e o alcance do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, como objetivo do processo licitatório. Num primeiro momento, a pesquisa investe na compreensão desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na perspectiva das convenções internacionais sobre o meio ambiente e sustentabilidade. Em seguida, o estudo objetiva compreender o desenvolvimento nacional sustentável a partir de sua inserção na revogada Lei 8.666/1993, que regulava as licitações no Brasil, até advento da Lei 14.133/2021, que, por sua vez, definiu o princípio em estudo como norma-princípio e também como objetivo do processo licitatório. Num terceiro momento, o artigo cuida da relação entre o desenvolvimento nacional sustentável e os princípios da precaução e da prevenção, analisando os impactos correspondentes, para, ao final, expor o resultado da pesquisa, consistente na superação da tradicional doutrina que interpreta o princípio do desenvolvimento nacional sustentável como mera exortação do legislador, sem efetividade, e que não merece ser levado a efeito nos processos licitatórios, de modo a não afetar a esperada eficiência econômica desses procedimentos.

Palavras-chave: Lei 14.133/2021, Processo licitatório, Contrato administrativo, Princípio do desenvolvimento nacional sustentável, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Using the deductive method and bibliographical research, the article aims to analyze the bidding process and the administrative contract in the New Law on Tenders and

¹ Professor do Corpo Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA/ÂNIMA). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR.

² Mestre e Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA/Ânima. Integrante do Grupo de Pesquisa "A nova Lei de Licitações (14.133/2021), sustentabilidade e sua relação com as pequenas empresas".

³ Integrante do Grupo de Pesquisa "A nova Lei de Licitações (14.133/2021), sustentabilidade e sua relação com as pequenas empresas". Graduada da Faculdade de Direito do UNICURITIBA/Ânima.

Administrative Contracts (Law 14,133/2021), taking into account the importance and scope of the principle of national development sustainable, as an objective of the bidding process. Initially, the research invests in understanding this principle in the Brazilian legal system, as well as from the perspective of international conventions on the environment and sustainability. Next, the objective study comprises sustainable national development from its insertion in the repeal of Law 8,666/1993, which regulated bidding in Brazil, until the advent of Law 14,133/2021, which, in turn, defines the principle in study as a principle-norm and also as an objective of the bidding process. In a third moment, the article looks at the relationship between sustainable national development and the principles of precaution and prevention, analyzing the corresponding impacts, and, in the end, exposing the results of the research, consistent with overcoming the traditional doctrine that interprets the principle of sustainable national development as a mere exhortation from the legislator, without effectiveness, and which does not deserve to be carried out in bidding processes, so as not to affect the economic expectations of these procedures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law 14,133/2021, Bidding process, Administrative contract, Principle of sustainable national development, Sustainability

INTRODUÇÃO

As exigências do novo mundo que se desenhou ao final do último século trouxeram mudanças de procedimento nas condutas dos gestores em todo o globo terrestre.

Em função dos problemas advindos da crescente degradação ambiental, muitas nações, e entre elas o Brasil, passaram a se preocupar com a finitude dos recursos ambientais e econômicos disponíveis, alguns já em estado de precariedade, e com a nefasta deterioração do ambiente natural necessário à preservação da vida saudável no planeta. Estas razões ensejaram o crescente interesse em refletir sobre o tema, inclusive no que tange, especificamente, à questão da sustentabilidade socioambiental na Administração Pública.

Tal questão incentiva e motiva estudiosos, cientistas e pesquisadores a debruçarem-se na construção de novos institutos jurídicos e soluções tecnológicas destinadas ao menos em minorar as nocivas consequências da violação do meio ambiente, na senda de promover uma mudança do comportamento do homem contemporâneo, de modo a garantir a continuidade da vida no planeta.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável, consagrado dentre os princípios reitores da ordem econômica constitucional, reconfigura direitos que, como a propriedade privada e a livre iniciativa, eram tidos por absolutos, de maneira conjugá-los com os valores consagrados na Constituição de 1988, fortemente calcados na ideia de solidariedade social.

O artigo que ora se apresenta à comunidade jurídica não visa a compreensão do princípio do desenvolvimento nacional sustentável na perspectiva do Direito do Meio Ambiente, mas na sua especial cognição relativamente ao Direito Administrativo, haja vista a inserção desse princípio na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dentre o rol de princípios informadores do processo administrativo licitatório e do contrato administrativo. O objetivo da pesquisa, portanto, é o entendimento da aludida norma-princípio no contexto da Lei 14.133/2021.

A relevância da pesquisa é indiscutível, seja em razão da crescente dimensão dos problemas ambientais que atingem todos os povos e nações, com verdadeiras catástrofes climáticas que se repetem e se agravam a cada dia, seja em função do papel que o Estado deve desempenhar, inclusive no que se refere às contratações públicas. Com efeito, como se verá no corpo do trabalho, uma parte da doutrina entende que o desenvolvimento nacional sustentável não pode ser objetivo do processo licitatório ou das contratações públicas, posto que esse processo deve almejar de modo simples e direto o melhor negócio para a Administração Pública.

Ou seja, o Estado deve perseguir o desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas próprias e não mediante o uso do procedimento licitatório para a efetivação de uma política pública de promoção desse desenvolvimento mediante o uso das licitações e contratos administrativos.

É exatamente em razão desse posicionamento que surge o problema de pesquisa: o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto na Lei 14.133/2021 é mero princípio programático e, portanto, não dotada de eficácia, ou se trata de norma de natureza impositiva e vinculadora da Administração Pública, no sentido de se autorizar a utilização do processo licitatório como instrumento para a concretização do referido princípio?

A hipótese que se quer demonstrar no curso da exposição é no sentido de que sim, ou seja, de que é possível o emprego do processo licitatório para promover o desenvolvimento sustentável.

As lições de Paulo de Bessa Antunes, Norma Suely Padilha, Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr, dentre outros, constituem o referencial teórico da pesquisa, levada a efeito mediante o emprego do método dedutivo, contando com recursos de levantamento bibliográfico, tendo como base de dados os periódicos disponíveis sobre a temática, livros de Direito que circunscrevem o objeto previamente delimitado *etc.*

1. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O planeta Terra passa por mudanças latentes, pois ocorre uma crise ambiental que vem se desenvolvendo com mais força a cada dia. Desta forma, novamente, debate-se a questão da sustentabilidade, que é multifacetária e global, especialmente sobre os riscos ambientais e a atuação do homem, por exemplo, na contaminação da água, do ar, dos alimentos e da acelerada perda da biodiversidade planetária, com prejuízos incomensuráveis às atuais gerações e às gerações vindouras.

Tais problemas ambientais refletem-se na gradativa perda da qualidade de vida das pessoas e das populações ao redor do mundo, gerando inseguranças política, jurídica e social. Atenta à importância da questão ambiental, a Constituição de 1988, especialmente em seu artigo 225 (Brasil, 1988), visou proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à preservação da qualidade ambiental propícia à vida de que trata o artigo 2º, *caput*, da Lei

6.938/81¹ (Brasil, 1981), Lei definidora da Política Nacional do Meio Ambiente recepcionada pelo texto constitucional.

No plano jurídico, tendo em conta a materialização da aludida política nacional, observa-se a necessidade de se analisar os princípios jurídicos que envolvem o tema, posto que de capital importância para a unidade, coerência e harmonia da ordem jurídica interna, também alinha com os tratados e convenções internacionais sobre a temática ambiental. É nessa perspectiva que merece ser compreendida a principiologia adota pela Lei 14.133.2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que acolheu em seu artigo 5º um extenso rol de princípios,² dentre eles o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, cuja compreensão pretende-se construir tendo por foco as compras públicas, ou seja, as licitações e contratos administrativos levados a efeito pela Administração Pública brasileira.

A proteção ao meio ambiente há mais de 40 anos é motivo de preocupação e manifestação da Organização das Nações Unidas, que na Resolução 37/7, de 28 de novembro de 1982, registrou o valor e respeito a toda forma de vida, que é única, e cuja utilidade e finalidade é de reconhecer “aos outros organismos vivos”. Para o homem, cabe o “dever de seguir por um código moral de ação.” (Organização das Nações Unidas, 1982)

Em 1987, o relatório “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland, da ONU, foi incorporado na Rio-92 ou Eco-92, conferência que discutiu formas de alcançar desenvolvimento econômico sustentável, estipulando princípios a serem adotados pelos Estados e que conceitua tal desenvolvimento como aquele que atende às necessidades das presentes gerações sem comprometer as necessidades das futuras gerações (princípio 3), ideia que coincide com o disposto no art. 225, caput, da Constituição de 1988.

Em 2002, ocorreu a Conferência de Joanesburgo, das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, que gerou o Processo de Marrakesh, em cujos objetivos estava o desenvolvimento e a implementação de políticas voltadas a “práticas sustentáveis de consumo e produção, oferecendo apoio tanto aos governos, quanto ao setor privado e outros atores envolvidos, para ações a nível local e regional”. (Organização das Nações Unidas, 2002)

¹ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Atualmente, na Constituição de 1988, o ideal é reforçado por normas constitucionais definidoras da proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa e igualmente reconhecido como direito humano de terceira dimensão (Padilha, p. 44-45), essencial à sadia qualidade de vida. Para a sua efetividade, incumbe ao Estado o dever de conduzir políticas públicas destinadas à sua proteção, como por exemplo na preservação da diversidade do patrimônio genético do bioma brasileiro, bem como na definição de áreas específicas de proteção ambiental. (Brasil, 1988)

Neste mesmo sentido, deve o Estado promover, em todos os níveis, a educação ambiental e controlar a produção de qualquer bem, ou seja, a realização de obra ou qualquer outra atividade potencialmente manifesta nociva ao meio ambiente. (Brasil, 1988)

Destaca-se além disso, que o direito ao ambiente é também um dos direitos humanos fundamentais justamente porque é de “[...] interesse comum, tutelável judicialmente por meio de ação popular, como se pode ver no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LXXVIII.” (Antunes, 2019, p. 14).

Esta condição determina que o direito ao meio ambiente, mesmo com significativo conteúdo econômico, há de ser compreendido em face dos valores próprios ao homem, dado que a sustentabilidade e a conservação dos recursos ambientais são elementos componentes essenciais à garantia a vida do ser humano, com a necessária qualidade destinada à preservação da própria dignidade humana.

Paulo de Bessa Antunes (2019, p. 14) adverte que se deve proteger a vida, seja a vida animal ou vegetal, tendo o Direito Ambiental reconhecido tais vidas como personagens centrais e sujeitos de Direito, que, ao lado do ser humano, ocupa o núcleo central do mundo jurídico. Prossegue indicando que a obrigação jurídica de respeito aos animais e às demais formas de vida torna-se expressão de um movimento chamado “humanização” da fauna, com crescentes dimensões do arco protetivo.

E ainda afirma que o Direito Ambiental deixou de “considerar uma questão essencial e inafastável, que é o fato de o Direito positivado é (*sic*) uma construção humana para servir propósitos humanos.” (Antunes, p. 14).

O socioambientalismo é uma corrente da doutrina nacional, que busca a conciliação entre a proteção de ambientes naturais e a convivência humana, com foco especial nas populações menos favorecidas. Enquanto isso, a corrente com olhos à preservação se orienta às áreas protegidas “[...] e se encontra reunida em torno do Grupo Planeta Verde com forte base de sustentação no Ministério Público” (Antunes, p. 29).

A primeira corrente, socioambientalista, juridicamente tenta focar no ser humano porque entende que é este o epicentro do Direito Ambiental. E assim entende Antunes (2019, p. 10) que o ser humano “[...] corresponde ao comando de nosso legislador constitucional ao definir o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares de nosso ordenamento jurídico.”

O posicionamento da jurisprudência superior, com essencial destaque para o Supremo Tribunal Federal em seu papel de guardião da Constituição, considera a importância nuclear do desenvolvimento sustentável enquanto direito fundamental positivado³. (Brasil, 2023)

Ainda, no julgamento da Suspensão Liminar 933 (Brasil, 2017), houve posicionamento no sentido da Constituição de 1988 adotar o chamado Estado de Direito Ambiental, visto que a Constituição de 1988, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhece tal proteção como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Obvia-se ser um princípio de alta carga de subjetividade e de pluralidade no âmbito jurídico, sendo indispensável para a coerência da doutrina jurídico-ambiental, a partir do sopesamento dos princípios ambientais associados às regras infraconstitucionais, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Um dos marcos da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, se deu em 1999 com a Agenda Ambiental da Administração Pública, consistente em um programa que objetiva “rever os padrões de consumo e adotar novas referências na busca da sustentabilidade socioambiental”, em conformidade com o estabelecido na Conferência Rio-92.

No plano legal, a revogada Lei 8.666/1993, originalmente, não previa a persecução da sustentabilidade nas contratações públicas. Tal finalidade foi alçada ao patamar de determinação positivada, com as alterações provenientes da Lei 12.349/2010, que reformou o

³Da interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo. [ADI 4.757, rel. min. Rosa Weber, j. 13-12-2022, P, DJE de 17-3-2023.]

artigo 3º da Lei 8.666/1993,⁴ nele incluindo com objetivo da licitação, ao lado da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, o desenvolvimento nacional sustentável.

Após a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, nota-se que houve uma série de modificações legislativas com o intuito de fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, com destaque para a inovação legislativa contida na Lei 13.303/2016, que previu a avaliação do ciclo de vida do objeto nas contratações celebradas pelas empresas estatais, conforme o seu artigo 31⁵.

Em que pese a Lei 10.520 (Lei do Pregão) não tenha sido expressamente alterada neste aspecto, entende-se que pela redação de seu artigo 9º,⁶ o princípio do desenvolvimento nacional sustentável passou a informar a Lei do Pregão. Não obstante, tem-se o Decreto 10.024, responsável pela regulamentação do pregão na modalidade eletrônica, que prevê no artigo 2º⁷ a inclusão do referido princípio.

Ainda que a Lei 14.133/2021 tenha previsto a revogação das leis 8.666/1993, do Decreto 10.520 e de alguns dispositivos da lei 12.462, é possível perceber que, a partir de 2010, sucedeu-se uma série de alterações na legislação, trazendo para o âmbito das contratações públicas a preocupação com a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (Lei 14.133/2021)

⁴ Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

⁵ Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere **ao ciclo de vida do objeto**, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, **do desenvolvimento nacional sustentável**, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

⁶ “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”

⁷ Art. 2.º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **do desenvolvimento sustentável**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1.º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. (grifos nossos)

As reivindicações internacionais da Organização das Nações Unidas de adoção de novos paradigmas em face da preservação da sustentabilidade ambiental, conforme acordos e convenções entre países signatários, dentre eles o Brasil, impõe que o Estado pela Administração Pública preserve o meio ambiente, tal como determinado pelo artigo 225 da Constituição de 1988, promovendo políticas públicas e a gestão pública no sentido da específica definição e materialização da preservação ambiental e da sustentabilidade.

Tais compromissos, que devem ser efetivados pela função administrativa, são pragmaticamente possíveis, por exemplo, com o uso e emprego de novas tecnologias incidentes sobre bens e serviços, razão pela qual é indispensável o planejamento estatal no âmbito das compras públicas, no sentido de se definir licitações no território nacional, que considere em seus editais as referidas tecnologias que se adequem ao desenvolvimento nacional sustentável no caso concreto. Com efeito, o edital de forma clara, pertinente e razoável haverá de definir o objeto da licitação, dispensando igual tratamento aos licitantes.

Para estas práticas, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 trata das contratações públicas em consonância aos princípios ambientais, esses já considerados na atividade privada, e o desenvolvimento nacional sustentável como um dos postulados a nortear as contratações públicas, de modo a permitir a governança pública sustentável.

2.1 GOVERNANÇA PÚBLICA E SUSTENTABILIDADE

A governança no âmbito da Administração Pública, pode ser compreendida, de forma geral, como um sistema composto por mecanismos e princípios destinados a auxiliar a tomada de decisões e informar as relações com a sociedade, articulando boas práticas de gestão e normas éticas, com foco em objetivos coletivos, com destaque para a sustentabilidade.

Com efeito, considera-se governança da Administração Pública, o “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”, conforme o Decreto 9.901. (Brasil, 2019)

Convém ressaltar que a governança inclui também as regras, iniciativas e processos que podem permitir que as pessoas, por intermédio das comunidades e organizações civis, exerçam o controle social, público e transparente das estruturas do estado, bem como das atuais políticas públicas e sua dinâmica com o mercado, visando atingir objetivos comuns. (Jacobi e Sinisgalli, 2012)

O desenvolvimento sustentável pode ser visto como um objetivo comum tanto do setor privado como para o setor público, posto que ambos são responsáveis pelo desenvolvimento

nacional econômico (Grau, 2023, p. 202-204), não se podendo perder de vista que a sustentabilidade é de interesse público, por excelência. (Mello, 2015)

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) destaca que o interesse público não é exclusivamente o interesse da Administração Pública. Ele essencialmente expressa os interesses individuais dos cidadãos e administrados enquanto partícipes da Sociedade.

Prossegue o autor afirmando que o Estado enquanto pessoa jurídica pode ter interesses que lhe são particulares. Note-se que a garantia do desenvolvimento nacional sustentável, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não apenas configura um interesse público primário (interesse individual dos componentes da sociedade), como também é interesse público secundário (interesse particular do Estado enquanto pessoa jurídica), daí a importância do tema na seara do processo licitatório. Ainda que não seja perfeita a correspondência entre o interesse público primário e o secundário, é de se reparar que no tocante à preservação do meio ambiente, essencial à boa qualidade de vida, ambos convergem de maneira harmoniosa. (Melo, 2015)

Convém lembrar que na redação original da Lei 8.666/1993, o desenvolvimento nacional sustentável não era contemplado. Apenas com a lei 12.349/2010, se “[...] instituiu a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como princípio da licitação [...]”. (Carvalho, 2022, p.1).

Na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o seu artigo 5º acolhe o princípio desenvolvimento nacional sustentável. Conforme ensina Carvalho, o referido princípio incide “[...] durante todo o tramite do processo de contratação pública, desde a fase de planejamento da licitação até a execução do contrato firmado com a Administração Pública [...]”. (Carvalho, 2022, p.1).

Nas palavras de Carvalho (2022), a busca do desenvolvimento sustentável deve ser compreendido como real e indelével avanço, seja no âmbito econômico ou ambiental, para que haja equilíbrio entre o uso da tecnologia e os recursos naturais por ela empregados, assim promovendo justiça ambiental e equidade social.

A Lei 14.133/2021 não limitou o desenvolvimento nacional sustentável tão-somente ao fator axiológico. Tal desenvolvimento é objetivo ou finalidade do processo licitatório (inciso IV, artigo 11, Lei 14.133/2021), dentre outros objetivos previstos nos incisos I, II e III do mesmo artigo 11, a saber: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; e

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Pelo que se nota, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos tem por objetivo “assegurar a seleção da proposta cujo resultado de contratação seja mais vantajoso para a Administração Pública, e não a proposta mais vantajosa como determinava a revogada Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993). Esse resultado e inclui “o ciclo de vida do objeto” da contratação na compreensão do que seja vantajosidade, elemento que também deverá ser considerado no julgamento das propostas, consoante dispõe o artigo 34, §1.º da Lei 14.133/2021.⁸

Guilherme Carvalho (2022) questiona a dificuldade para as práticas governamentais protetivas ao mercado nacional ou local, visto que ao eleger a sustentabilidade como política pública, isso poderá resultar em maior custo na contratação, e, por vezes, poderá dificultar o tratamento isonômico entre os licitantes ou, até mesmo, dificultar a justa competição.

Neste sentido, fomenta a crítica Joel de Menezes Niebuhr (2023) ao indicar que a licitação pode ser utilizada para o exercício de políticas públicas, todavia não é o instrumento mais adequado, pois por vezes os resultados são diversos do esperado, eventuais benefícios não somam sequer uma fração dos prejuízos resultantes na complicação das licitações e contratos administrativos e da majoração de preços ou de custos extras imputados tanto à iniciativa privada quanto à Administração Pública. Assim, o cálculo de proporção entre vantagens e desvantagens não costuma ser realizado de forma séria ou científica.

De toda forma, é absolutamente indispensável que as práticas sejam avaliadas para implementação das políticas públicas de desenvolvimento nacional sustentável, especificamente naquilo que se refere a “fomentar o atendimento a tal princípio e não violar outros princípios – por exemplo economicidade e isonomia.” Assim, o desafio é promover o equilíbrio necessário entre a sustentabilidade e os princípios da economicidade e da isonomia. (Carvalho, 2022)

Importante destacar, que é indispensável a promoção de licitações e contratações públicas sustentáveis, até porque o que se busca é a satisfação direta e imediata das necessidades

⁸Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1.º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento. (BRASIL, 2021)

estatais bem como da sociedade como um todo, e não apenas a procura da proposta economicamente mais vantajosa. (Carvalho, 2022).

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável há de ser aplicado às licitações mediante o uso da técnica da proporcionalidade consideradas as circunstâncias concretas, sem considerações contemplativas ou meramente teóricas, de modo a resguardar os recursos públicos. Ou seja, o comprometimento da estrutura econômica da contratação deve ser cuidadosamente observado em sua totalidade e completude, especialmente no que se destina a divisão de ônus e bônus entre o Estado que contrata e a iniciativa privada contratada (Carvalho, 2022).

3. EFICÁCIA DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL A PARTIR DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Para cumprir o postulado constitucional de proteção ao meio ambiente, importante é diferenciar a aplicação de princípios e de regras.

Dworkin (2002) refere-se às regras como sendo passíveis de aplicação somente mediante a técnica do “tudo ou nada” (p.36). Uma regra será ou não válida para efeito de aplicabilidade, não se admitindo meio termo ou terceira via. Por outro lado, os princípios consagram uma dimensão valorativa, que envolve o sopesamento dos princípios aplicáveis de acordo com as circunstâncias do caso concreto, de maneira a exigir do aplicador a ponderação entre os valores em jogo, diferentemente do “tudo ou nada” das regras.

Os princípios regentes do Direito Administrativo elencados no texto legislativo vêm neste aspecto assumir fundamental relevância, especialmente por se constituir em um indelével aparato axiológico de grande utilidade, tendo como missão principal substituir uma concepção formal do Direito por uma visão que possibilite uma hermenêutica justificada nos valores, sendo estes um conjunto de preceitos eleitos pelos membros de determinada sociedade, que revelam uma dada concepção de justiça.

A referida técnica fez com que a lei que regula os contratos administrativos e o procedimento licitatório fixasse pilares principiológicos buscando, na Constituição seu fundamento, por excelência. A partir da Constituição, os novos diplomas passaram a dispor acertadamente sobre a utilização dos princípios como normas de elevado grau de generalidade, capazes de trazer para o interior do sistema jurídico os valores essenciais de uma dada sociedade, inclusive informando a produção do Direito de regras, sem se olvidar de sua importante função de solucionar determinado caso concreto não previsto em lei ou regra jurídica, formatando lacunas.

Adverte Robert Alexy (1997), que os princípios ordenam que algo deve ser realizado na maior medida possível, o que torna complexo o trabalho do aplicador do direito, que os precisa ponderar através de raciocínio que conduza a uma decisão razoável.

Os princípios jurídicos não raramente apontam sentidos opostos, cabendo ao intérprete compatibilizá-los mediante o balanceamento dos respectivos conteúdos normativos. Entretanto, em várias situações, os princípios entram em pretensa colisão. (Niebuhr, 2023)

A solução para a eventual colisão consiste em estabelecer entre os princípios uma relação de precedência condicionada, que consiste em analisar o caso concreto e possibilitar a análise das condições em razão das quais um princípio precede o outro. (Alexy, 1997)

Os princípios jurídicos maximizam a responsabilidade do aplicador do direito, haja vista que a aplicação deles pressupõe avaliação das condições de fato que informam cada caso, a fim de se concluir, com amparo da razoabilidade, qual ou quais os princípios que devem prevalecer em detrimento de outros, sendo que, mesmo assim, permanecem no mesmo sistema (Niebuhr, 2023).

O Direito brasileiro, nesta sistemática principiológica, permite a interpretação e aplicação que mais se aproxima da Constituição, ou seja, que se afine ao texto fundamental, cujos princípios também estejam presentes na legislação. Aliás, vários princípios destacados nas ordenações modernas foram enaltecidos e reconhecidos como direitos fundamentais (BOBBIO, 1992), como é exemplo a proteção do meio ambiente.

Tal perspectiva aplica-se ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Ainda que ele seja um enunciado normativo dotado de alta carga de abstração e subjetividade, não se trata de mera faculdade do gestor a sua aplicação no processo licitatório.

3.1 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

O princípio da precaução tem como finalidade proteger o meio ambiente, principalmente quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, ou, até mesmo diante da ausência de certeza científica que não haverá degradação ambiental, conforme o princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Conferência Rio-92).

No plano interno, parte da doutrina entende que o princípio da precaução encontra-se previsto implicitamente no artigo 9.º da Lei 6.938/1981.⁹ No plano internacional destaca-se a

⁹Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Convenção sobre Diversidade Biológica, internamente promulgada pelo Decreto 2.519/1998, que, em seu artigo 14, alínea “b” prevê que as partes contratantes devem tomar as medidas necessárias para garantir que as consequências ambientais de programas e políticas que tenham efeitos negativos no meio ambiente sejam levadas em consideração.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificada pelo Decreto-Legislativo n.º 01/1994, adverte em seu artigo 3.º,¹⁰ que se deve utilizar o referido princípio para precaver e prever, evitar ou minimizar os eventuais danos ambientais.

O princípio da precaução, ainda que de aplicação controversa, ocupa papel relevante no Direito Ambiental, sendo “principalmente, um instrumento de gestão de riscos ambientais” (Antunes, 2020). Cuida-se de instrumento inafastável para proteção ambiental nas mais diversas esferas, em face da existência de dúvidas acerca dos impactos ambientais e inexistência de certeza científica.

Diversamente do princípio da precaução, o princípio da prevenção “[...] aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”. (Antunes, 2020)

Da a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, de 1972, consta o princípio 5, com o seguinte teor: “os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua atuação.”

Com efeito, na medida em que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável dialoga com o princípio da preservação do meio ambiente, parece natural a intrínseca relação que aquele também possui relativamente aos princípios da prevenção e da precaução.

3.2 PROCESSO LICITATÓRIO E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO

A partir do processo licitatório, encaminha-se a questão contratual. E, para tanto, observa-se com acuidade a questão da sustentabilidade, consideradas as diferenças entre as diversas zonas e locais, porque distintas são as características socioambientais.

¹⁰“as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas (...)”

O princípio da precaução merece ser levado em consideração, ante a existência de incertezas sobre os impactos ambientais nos casos concretos. Para tanto, o gestor necessita explicitar e apresentar de forma clara no edital da contratação, o que deve ser objeto de precaução, inclusive para não violar o princípio da vinculação ao edital.

Tendo em vista a grande importância da preservação ambiental/ecológica a ser observada em todo o processo licitatório, como já aqui anotado, há por bem que a Administração Pública não concretize ou celebre contratos relativamente aos quais haja dúvida sobre os impactos e possíveis danos ambientais.

Em se constatando cientificamente a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos em qualquer momento do processo de contratação pública, a partir da aplicação do princípio da prevenção, deve-se vedar e inibir a escolha da proposta nociva, decisão que haverá de ser devidamente fundamentada.

Em havendo dúvidas científicas sobre os possíveis impactos, aplica-se o princípio da precaução, aliado ao princípio *in dubio pro natura*, vedando-se a continuidade do procedimento de forma a favorecer a sustentabilidade e dar aplicabilidade ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

3.3 IMPACTOS

Há formas pelas quais o Estado pode induzir comportamentos desejáveis no setor privado, utilizando-se das contratações públicas. Alguns tipos de políticas públicas são passíveis de serem instrumentalizadas em conformidade com a Lei 14.133/2021, dentre elas destaca-se o fomento econômico a micro e pequenas empresas (artigo 4º, §2º), bem como a proteção ao meio ambiente e à sustentabilidade (artigos 5º; 11, IV; e 26, II), dentre outros que visam desenvolver políticas públicas na relação contratual da Administração Pública. (Justen Filho, 2023)

Apesar da expressa previsão constitucional e legal (Lei 14.133/2021), há autores que questionam o desenvolvimento de políticas públicas por meio de contratações públicas, dado que são passíveis de casuísmo político e perda de eficiência econômica. Também há os que questionam o aumento da onerosidade das contratações se tais políticas forem desenvolvidas (Niebuhr, 2023).

Esta visão negativa considera a ineficácia do uso das contratações públicas como forma de fomentar políticas públicas sustentáveis, com impacto em todas as esferas de desenvolvimento econômico e social. Niebuhr (2023) desconsidera a importância da questão ambiental no contexto do ordenamento jurídico interno, sobretudo a preocupação da

Constituição e a posição do Supremo Tribunal Federal, citada anteriormente neste estudo. Embora respeitável, sua visão parece não coincidir com a Ordem Econômica da Constituição de 1988, com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e com o próprio teor da Lei 14.133/2021, objeto central dessa pesquisa.

Entretanto, há autores que tratam as contratações públicas como não sendo passíveis de terem um fim em si mesmas “[...] e devem contribuir com os objetivos do Estado e os anseios da sociedade conforme previsão da Carta Maior.” (Justen Filho, 2023, p. 43-44)

As contratações públicas desempenham papel de mister importância para o desenvolvimento econômico no país, a exemplo do ano de 2019, quando o IBGE divulgou dados que evidenciam que as compras públicas representaram 12% do Produto Interno Bruto do Brasil e este valor robusto não pode ser desprezado. (IBGE, 2021)

Pode-se afirmar que o Estado, em sendo um grande consumidor de bens e serviços, possui a capacidade de induzir comportamentos desejáveis e eficazes no setor privado sob o ponto de vista de sustentabilidade, inclusive mediante as contratações públicas, tudo em conformidade com o que autoriza a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A observância do princípio do desenvolvimento nacional sustentável e respectivos desdobramentos deve ser cogente nas contratações públicas, não apenas como forma de fomentar a sustentabilidade a partir do interesse público relacionado à contratação, bem como atende e respeita ao Estado de Direito Ambiental instituído pela Constituição de 1988 (Padilha, 2010), de forma que não pode ser ignorado pelo gestor, sob a justificativa de que as contratações públicas não são a panaceia das políticas públicas, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a ser considerado caso a caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao vedar contratações quando há potencial lesivo ou incerteza sobre os impactos da cadeia produtiva no meio ambiente, cumpre-se o princípio constitucional contido no artigo 225 da Constituição de 1988, bem como com os artigos 5.º e 11, IV da Lei 14.133/2021, de modo a se induzir comportamentos desejáveis, incentivando as empresas licitantes a adotarem medidas cada vez mais sustentáveis, de forma a garantir a qualidade ambiental e os recursos naturais, cada vez mais limitados, preservando, assim, a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Não se trata de remediar ou promover políticas públicas inefetivas, mas sim de se dar cumprimento a mandamentos de otimização previstos a nível constitucional e legal, de forma a

se conciliar as necessidades da Administração Pública, com sua margem de atuação dentro da legalidade, e se respeitar mandamentos expressos que o gestor deve observar obrigatoriamente durante o processo licitatório.

Diante do estudo realizado, vislumbra-se a possibilidade refletir, dialogar, reduzir ou reequilibrar com critérios sérios as políticas públicas em conformidade com os princípios constitucionais e, em especial, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Assim, eventuais hábitos que já não mais condizem com a atual consciência ambiental da sociedade contemporânea, bem como dos investidores devem impulsionar esta mudança de impacto positivo no meio ambiente, inclusive mediante o emprego do processo licitatório e do contrato administrativo com tal objetivo, assim definido na Lei 14.133/2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Viroílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental**. Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, julho 2020.
_____. **Direito Ambiental**. 20.ª ed. Atlas: São Paulo. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 45.ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019. (Coleção Saraiva de Legislação).

_____. **Decreto-Legislativo n.º 01/1994**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-1-3-fevereiro-1994-358285-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Aprova%20o%20texto%20do%20Conven%C3%A7%C3%A3o,9%20de%20maio%20de%201992>

_____. **Lei Federal 6.938/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. D.O.U. de 2.9.1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.

_____. **Lei Federal 8.666/1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. DOU de 22.6.1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

_____. **Lei Federal 12.349/2010.** Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. DOU de 16.12.2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112349.htm

_____. **Lei Federal.13.303/2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. DOU de 1º.7.2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm

_____. **Lei Federal 14.133/2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** DOU de 1º.4.2021 - Edição extra-F. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm

_____. **Portal de Compras Públicas.** Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/o-compromisso-social-das-compras-publicas94#:~:text=Em%202019%2C%20por%20exemplo%2C%20as,fundamental%20na%20economia%20do%20pa%C3%ADs.>

_____. **Supremo Tribunal Federal. ADI 4.757,** rel. min. Rosa Weber, j. 13-12-2022, P, DJE de 17-3-2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal. SL 933.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4876667>

BRUNDTLAND, Gro Harlem (org.). **Nosso Futuro Comum: Comissão Nacional de Meio Ambiente.** Disponível em: <https://www.un.org/News/dh/hlpanel/brundtland-bio.htm>

CARVALHO, Guilherme. **Licitação e desenvolvimento nacional sustentável: algumas particularidades.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-13/licitacoes-contratos-licitacao-desenvolvimento-nacional-sustentavel-algumas-particularidades/> Acesso em: 23/03/2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

FERREIRA, Daniel. **Inovações para a responsabilidade socioambiental das empresas: o papel das licitações e dos contratos administrativos.** In: Seminário Ítalo-Brasileiro, 2011, Curitiba. Anais do I Seminário Ítalo-Brasileiro em Inovações Regulatórias em Direitos fundamentais, Desenvolvimento e Sustentabilidade e VI Evento de Iniciação Científica UniBrasil 2001. Curitiba: Negócios Públicos, 2011. p. 42-65

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988,** 20ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas Econômicas.** <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32092-em-2019-pib-cresce-1-2-e-chega-a-r-7-4-trilhoes> Acessado em 13/06/2024

JACOBIL, Pedro Roberto; SINISGALLILL, Paulo Antonio de Almeida. **Governança ambiental e economia verde**. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000600011>. Acesso em 15/02/2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho**. 2.^aed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2015.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo/ João Joel de Menezes Niebuhr**. 6.^aed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

NUNES, Antônio José Ribeiro. **A Administração Pública como amparo para sociedade brasileira**. Revista Científica Multidisciplinar. Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 05, Vol. 04, pp. 131-142. Maio de 2020.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REIS, Luciano Elias e; BACKES, Camila. **A licitação pública e sua finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 19, n. 30, p. 1-19, ago-dez. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index> Acesso em 15/02/2024.